

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993.

Autora: Comissão de Seguridade Social e Família

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.107, de 2004, acresce-se à Lei nº 8.666, de junho de 1993, dispositivo obrigando os laboratórios públicos a criar, visando ao controle de qualidade, um cadastro permanente de empresas qualificadas para a aquisição de matérias-primas, insumos farmacêuticos, materiais e reagentes.

Cada laboratório elaborará seus cadastros mediante a verificação do cumprimento de requisitos técnicos e científicos de cada um dos itens especificados. O cadastro referente à matéria-prima farmacêutica deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde. Prevê-se também que a licitação ocorrerá, depois de estabelecido o cadastro de qualificação, que torna as empresas aptas a participar do processo licitatório, no que concerne a esses aspectos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela rejeição do Projeto, na forma do parecer da Relatora, a Deputada Ann Pontes.



A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira da matéria. No mérito, pronunciou-se pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, naquele Colegiado, o Deputado João Magalhães.

O Substitutivo passa a exigir o cadastro, mas agora junto à autoridade federal competente. Nessa versão, a qualificação prévia dos produtos, junto à autoridade competente, terá validade por três anos. O certificado de qualificação será cassado, desde que alteradas as exigências para habilitação de produto.

Por último, o Substitutivo traz acréscimo ao anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, estabelecendo valor, para a taxa de qualificação matéria-prima, insumos farmacêuticos, materiais de embalagem e reagentes, de dois mil e quinhentos reais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa.

Há competência constitucional da União, nos termos do inciso XII do art. 24 da Carta Magna, para legislar sobre saúde. Este Relator não detecta reserva de iniciativa na área. Sendo a legislação da Saúde para as três esferas da Federação, como determina o art. 198 da Constituição, impedir a iniciativa de Parlamentar na matéria, seria impedir que as preocupações dos Estados e os Municípios chegassesem a ser discutidas.

Com efeito, o fórum adequado para esse debate é o Congresso Nacional e os agentes políticos mais indicados a fazê-lo são os



membros do Congresso Nacional. Demais, normas que alcancem as três esferas da federação são normas gerais, não caracterizando, portanto, a iniciativa em tais matérias interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O Projeto exibe inconstitucionalidade, quando apresenta disposição que exige a qualificação prévia de empresas junto aos laboratórios oficiais, para que possam participar do processo licitatório. Em verdade, segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, só pode haver exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações nas licitações.

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer.

No que concerne à técnica legislativa, a expressão “laboratório público oficial” parece-me redundante, bastaria ou laboratório oficial ou público.

O Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 2004, na forma das emendas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.107, de 2004, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



902C73BD09

ArquivoTempV.doc



902C73BD09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.107, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993.

EMENDA N° 1

No caput do art. 34-A do Projeto, onde se lê a expressão “Laboratórios Públicos Oficiais”, suprime-se a palavra “Públicos”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



ArquivoTempV.doc



902C73BD09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.107 , DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993.

EMENDA N° 2

Suprime-se o § 4º do art. 34-A do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

